



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIV — N.º 227

COMISSÃO DE REDAÇÃO

— Álvaro Reis Laranjeira

— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

16 de maio de 1987

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

CORREÇÃO DO VALOR BÁSICO DA MULTA — IMPOSTA POR INFRAÇÃO RELATIVA A CRÉDITO INDEVIDO DE ICM — APLICAÇÃO DO MESMO CRITÉRIO PREVISTO NA LEI PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA IMPORTÂNCIA INDEVIDAMENTE CREDITADA — PEDIDO DE REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão de julgamento, interposto, em tempo, pela d. Representação Fiscal, na pessoa do Dr. Alípio José Quarentei, contra a respeitável decisão da E. 1.ª Câmara, por maioria de votos, em que teve como Relator o Dr. Jamil Zantut, cujo voto resultou vencido.

2. A ora recorrida foi acusada de ter-se creditado indevidamente da importância de Cr\$ 1.900.000,00, por transferência de crédito, por meio do documento de fls., efetuada por outro estabelecimento da mesma empresa. Resultou provado que a empresa não poderia efetuar a transferência de crédito, por qualquer de seus estabelecimentos, já que possuía, na oportunidade, débito fiscal inscrito na dívida ativa, salvo se, nos termos do § 2.º, do art. 44, da Portaria CAT n. 31/75, de 31 de julho de 1975, efetuasse, a devedora, reserva de crédito bastante para garantir a solução dos respectivos débitos. Da mesma forma, ficou esclarecido que a nota fiscal pela

qual foi efetuada a mencionada transferência não foi submetida a visto do Posto Fiscal e, por consequência, também não foi efetuada a entrega, àquela unidade fiscal, do Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado Utilizável e Transferido. Ainda, ficou esclarecido que a propalada transferência do crédito, em verdade, não se realizou, pois não foi ele deduzido no respectivo demonstrativo, que, extemporaneamente, foi apresentado ao Posto Fiscal.

3. Por determinação da Seção de Julgamento da DRT-5, foi a peça acusatória inicial re-ratificada para adequar a acusação ao evento, bem como a fundamentação legal.

4. Na mencionada retificação, considerou o autor do feito o coeficiente de atualização monetária em vigor na data desse ato, o que fez por elevar a penalidade proposta, posteriormente ratificada pela d. Seção de Julgamento.

5. Na decisão recorrida, foi Relator o Dr. Jamil Zantut, tendo o Dr. Sylvio Vi-

telli Marinho proferido o parecer de fls. e, como autores de votos em separado, pronunciaram-se os ilustres Juizes Dr. Waldemar dos Santos e Dr. Antônio Pinto da Silva, sendo vencedor este último, por decisão não unânime, que, no mérito, julgou procedente a exigência fiscal, porém reduziu a penalidade, como decorrência de ter considerado a correção do valor básico a partir do mesmo mês de atualização da importância indevidamente creditada.

6. Foram indicadas para confronto as decisões exaradas pela E. 2.ª Câmara nos procs. DRT-5 n. 6548/80 e DRT-5 n. 5156/80, da cidade de Santa Bárbara D'Oeste, tendo, em ambos, o Dr. Hafez Mograbi, funcionado como Relator.

7. Em 9.3.81, em ambos os processos, foi anulada a decisão de primeira instância para que, retificando-se o auto de infração, fossem os respectivos valores básicos para cálculo da penalidade corrigidos monetariamente, a partir do mês seguinte ao da prática da infração, retificando o procedimento adotado, que considerou a partir do mês da atualização da importância indevidamente creditada (naqueles casos, entrada de resíduos de materiais com diferimento do lançamento do imposto). Conclusão